



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 986287/2015

DECISÃO N.º 002.2016.CPL.1054382.2015.24715

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ - SRP, PELA EMPRESA **FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, em **16 DE SETEMBRO 2014**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo qual se busca a **formação de registro de preços** para atender à futura demanda de serviços gráficos, reprografia, encadernação e confecção de materiais personalizados para atender à demanda da Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado do Amazonas, por um período de 12 meses.

b) **No mérito, reputar esclarecida** a oposição, **negando-lhe provimento**, entretanto, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em 04 de janeiro de 2015, o pedido de impugnação interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 4.001/2016-CPL/MP/PGJ SRP, apresentado pela empresa **FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, questionando disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

F. M. Indústria Gráfica e Locação de Maquinas e Equipamentos Ltda., estabelecida nesta cidade a rua Almir Pedreira, 486 – Petrópolis, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 06.108.422/0001-61, vem através deste instrumento tempestivamente apresentar a impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 4001/2016-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo motivo a seguir:

No anexo I Termo de Referência a descrição dos itens 03, 15, 16 e 17, 20 e 21 não definem a quantidades de páginas reais do objeto, conforme descrição abaixo:

[...]

As empresas do setor gráfico trabalham com matrizes(chapas), e dependendo da quantidade de chapas, a serem utilizadas, o preço modifica-se. Exemplo.: Para a confecção de uma revista com 16 páginas utilizaríamos 2 jogos de chapas que custam aproximadamente 280,00, utilizando-se ainda 100 folhas para acerto de máquina antes da impressão. E uma revista com 28 páginas utilizaria 4 jogos de chapas a um custo de 560,00 e um total de 400 folhas para acerto. O que cria somente nesses itens do custo uma grande variação de valor.

A procuradoria deveria firma uma quantidade certa de páginas para que as empresas concorrente possam participar com um preço, baseado nas mesmas condições e assim assumindo a responsabilidade de cumprir com o contrato. Seria frustrante a qualquer empresa e principalmente para o Ministério Público do Estado do Amazonas, após todo o processo de homologação, publicação e contrato, ter que distratar com uma empresa por falta de condições, em virtude de um calculo equivocado na composição do custo.

De certo que a empresa pode ser punida pelo Ministério Público, porém cremos que este não seja o objetivo desta licitação, pois acarretaria prejuízos enormes ao erário público e o serviço seria adiado para uma nova convocação.

[...]

Ressaltamos que a Lei 8.666/93, define regras que não permitem cláusulas ou condições que comprometam de forma a dar interpretações diferentes ao mesmo objeto, para não frustrar o caráter competitivo do certame licitatório.

Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

Portanto pedimos a impugnação do edital, para que sejam feitas as correções ou definições nos quantitativos dos itens mencionados acima, para que a licitação seja processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da igualdade de condições.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 11.1 do Edital, estipulando que

11.1. Até o dia 04/01/2016, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 07/01/2016, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia 04/01/16, último minuto do

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 04/01/2016, às 11h13min, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

O cerne da indagação da interessada, conforme demonstrado acima, demonstra-se direta e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão.

De pronto, vê-se que o pedido apresentado reside na desconfortável incerteza da Interessada quanto ao quantitativo real de páginas de cada item mencionado, pois segundo a solicitante,

A procuradoria deveria firma uma quantidade certa de páginas para que as empresas concorrente possam participar com um preço, baseado nas mesmas condições e assim assumindo a responsabilidade de cumprir com o contrato. (sic)

Por fim, ressalta que a Lei 8.666/93, “define regras que não permitem cláusulas ou condições que comprometam de forma a dar interpretações diferentes ao mesmo objeto, para não frustrar o caráter competitivo do certame licitatório”(sic).

Ocorre, pois, que a especificação de tais objetos não configura qualquer novidade nas licitações realizadas neste *Parquet*, nem mesmo serviu de motivo para deserção ou fracasso dos referidos itens por parte das licitantes em pregões anteriores.

Pelo contrário, sempre acudiram aos instrumentos convocatórios vários licitantes para o objeto em foco, não ocorrendo qualquer óbice na formulação dos preços quando da apresentação das propostas pelas concorrentes, bem como, foram declaradas vencedoras as melhores propostas e, ainda, bem executados os respectivos contratos oriundos dos cotejos anteriores.

Verifica-se, pois, o pleno atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, visto que restou garantida a participação de vários interessados nos cotejos anteriores, bem como a igualdade de condições, esta representada pelo total de propostas válidas apresentadas nas respectivas sessões.

Nesse contexto, pode-se afirmar que ninguém está mais apto à



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

formulação dos preços dos seus serviços do que a própria empresa que atua de forma diligente no seu mercado, a qual detém todos os recursos necessários à aferição dos referidos custos e ao estabelecimento de sua margem de lucro. Ela possui toda técnica e pessoal qualificado - ou ao menos deveria possuir - para efetuar os cálculos da forma mais segura, garantindo seus ganhos, a satisfação dos clientes e, conseqüentemente, sua permanência neste competitivo setor.

Conforme exposto, resta para este Comitê que as especificações constantes no Termo de Referência n.º 002/2015 – ARPC, Anexo I ao Edital e parte integrante deste, apresenta todas as informações necessárias à correta formulação das propostas por parte das empresas interessadas, cuja técnica para obtenção dos preços a serem propostos depende exclusivamente da própria licitante, considerando a manutenção de sua competitividade na sessão e, ainda, o sistema de registro de preços, cuja validade da ata é de 12 (doze) meses.

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 11”** do ato convocatório, reconhece a suficiência das informações constantes do Termo de Referência n.º 002/2015 – ARPC, Anexo I ao Edital, reputando, portanto, desnecessária a retificação ou a complementação do referido documento.

4. CONCLUSÃO

Destarte, recebo a solicitação feita pela empresa **FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.108.422/0001-61, e dela conheço para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 05 de janeiro de 2016.

Maurício de Araújo Medeiros
Pregoeiro – Portaria n.º 1435/2015/SUBADM